

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.699, DE 2011

Apensados: PL nº 4.104/2012, PL nº 1.929/2019, PL nº 255/2019, PL nº 3.094/2019, PL nº 3.211/2019, PL nº 348/2019, PL nº 4.220/2019, PL nº 4.994/2019, PL nº 4.998/2019, PL nº 589/2019, PL nº 1.112/2021, PL nº 426/2021, PL nº 824/2021, PL nº 1.621/2023 e PL nº 1.782/2023

Altera o parágrafo único do art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; e os incisos II e III do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências; para tratar do processo de escolha dos dirigentes universitários.

Autora: Deputada SANDRA ROSADO

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. ADRIANA VENTURA)

Em 12/09/2023, o relator do Projeto de Lei nº 2.699, de 2011, proferiu parecer nesta Comissão, com apresentação de substitutivo. O texto apresentado “Fixa normas para nomeação de dirigentes das universidades e estabelecimentos isolados de educação superior mantidos pela União, das instituições particulares de educação superior e altera o art. 12 da Lei nº 11.892, de 2008, relativo à nomeação de reitor de instituto federal.”

O modelo proposto representa, em essência, a manutenção do sistema atual de eleição desses dirigentes, perdendo a oportunidade de promover alterações mais amplas e absolutamente necessárias. Por isso, é



* C D 2 3 9 4 5 3 8 8 5 0 0 * LexEdit

importante relembrar que, em 2021, o nobre Deputado Tiago Mitraud, então designado como relator da matéria, apresentou substitutivo que promove verdadeira reforma do modelo de escolha do Reitor e do Vice-Reitor das instituições federais de ensino, de forma a garantir que esses cargos sejam ocupados com base nas qualidades técnicas dos escolhidos, e não em critérios políticos.

Para isso, tomou como inspiração o modelo adotado de forma bem-sucedida pelo Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA) e outras instituições de excelência, no qual uma Comissão de Alto Nível é responsável por apresentar uma lista tríplice dos indicados, em ordem de preferência, junto às justificativas técnicas e fundamentadas da decisão.

Para adaptar o modelo à realidade das demais instituições e contemplar as demandas da sociedade por uma maior participação acadêmica na escolha, o substitutivo propõe ainda que a comissão gestora do processo seletivo seja indicada pelo conselho universitário.

Pelos motivos expostos, entendemos que a redação apresentada pelo Deputado Tiago Mitraud dá o melhor encaminhamento à matéria em análise, razão pela qual apresentamos este voto em separado, em que concluímos pela apresentação de substitutivo semelhante ao apresentado pelo nobre Deputado. Em seguida, passamos a reproduzir, em parte, os argumentos elencados pelo Deputado Tiago Mitraud em seu voto:

É preciso que os incentivos a que os Reitores estão sujeitos direcionem sua atuação para uma maior integração com a comunidade em que a Universidade está inserida, a uma melhor gestão dos recursos financeiros e humanos disponíveis. Para isso, é imperioso que os Reitores sejam escolhidos em razão de suas qualidades técnicas e não políticas.

Um exemplo nacional bem sucedido de um modelo que não é pautado na eleição direta, mas sim na avaliação de qualidades técnicas dos candidatos, é o adotado pelo Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA), que possui nota máxima no Índice Geral de Cursos, realizado pelo INEP, e é o 8º colocado no ranking geral de instituições de ensino superior segundo tal avaliação.

Nos termos da Portaria nº 1.891/GC3, de 16 de dezembro de 2015, o Reitor do ITA é escolhido pelo Comandante da Aeronáutica a partir de uma lista tríplice a ele apresentada pela



* C D 2 3 9 4 5 3 8 8 5 0 0 *

Comissão de Alto Nível, indicada pelo Diretor-Geral do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA).

Tal comissão é absolutamente independente na condução do processo seletivo de escolha de Reitores e Vice-Reitores.

Ao final deste processo, cabe à Comissão de Alto Nível elaborar uma “Ata de Conclusão do Processo” que contém a lista tríplice dos indicados, em ordem de preferência, bem como as justificativas técnicas e fundamentadas da decisão.

Ocorre que tal modelo não é adotado apenas pelo ITA, trata-se de um formato de escolha utilizado por algumas instituições de excelência.

Nesta lista estão: o Instituto de Matemática Pura e Aplicada (IMPA), única instituição de ensino brasileira a conquistar uma Medalha Fields; o Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais (CNPEM); e a Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP).

Além das instituições listadas, também se registra que o Ministério da Ciência e Tecnologia tem usado o modelo de Comitê de Buscas para selecionar os Diretores de museus.

Nesse sentido, nos parece um modelo validado e que supera o adotado na maioria das universidades federais hoje. Isso porque mitiga os incentivos perversos próprios de uma eleição direta ou indireta, uma vez que o critério de escolha passa a ser a capacidade técnica e o alinhamento de gestão, a proposta institucional e a visão de futuro demonstrados pelo candidato.

Outra vantagem do modelo de comitê de buscas em relação à eleição é a fundamentação da escolha, que passa a ter racionalidade expressa.

Em um processo eleitoral, é absolutamente impossível saber o que orientou a escolha de cada eleitor - inclusive, em proteção ao sigilo do voto, é desejável que não se saibam as razões do voto de cada eleitor.

Contudo, isso leva a uma escolha menos racional e muitas vezes mais vinculada à obtenção de benefícios setoriais ou a promessas de campanha inviáveis, em detrimento de benefícios difusos e institucionais.

De outro lado, no modelo do comitê de buscas, são poucas e definidas pessoas que precisam conduzir um processo transparente de seleção, cuja escolha final deve ser justificada e pode ser questionada e inquirida em seus fundamentos por qualquer cidadão.



* C D 2 3 9 4 5 3 8 8 5 5 0 0 *

Isso permite a construção de um projeto de Universidade mais claro, transparente e integrado à comunidade em que a instituição de ensino está inserida.

Contudo, não se pode deixar de pontuar que, a despeito de ser um modelo que funciona para o ITA, a realidade da maioria das universidades federais pede por uma maior participação da comunidade acadêmica neste processo.

Assim, de forma a complementar o modelo exposto anteriormente, sugere-se que a comissão gestora do processo seletivo de Reitor e Vice-Reitor seja indicada pelo conselho universitário, que já conta com a participação de todos os grupos que compõem a comunidade acadêmica – nomeadamente: professores, servidores técnico-administrativos e alunos.

De outra mão, é importante que o processo de escolha dos Reitores e Vice-Reitores possibilite uma maior participação da sociedade civil interessada e impactada pelas atividades de ensino, pesquisa e extensão desenvolvidas pelas universidades federais.

Desta forma, propõe-se que seja obrigatória a participação no Comitê de Buscas de membros indicados pela CAPES e pelo CNPq, bem como de entidades empregadoras que integram o ecossistema empresarial em que a Universidade está inserida.

Por fim, frisa-se que, ao contrário do modelo de eleição, o modelo ora proposto está alinhado às melhores práticas internacionais e enaltece a autonomia universitária, a democracia interna de cada instituição e a escolha técnica de uma chapa de Reitor e Vice-Reitor voltada à promoção de ganhos institucionais nas universidades públicas

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.699, de 2011; 4.104, de 2012; 255, de 2019; 348, de 2019; 589, de 2019; 1.929, de 2019; 3.094, de 2019; 3.211, de 2019; 4.994, de 2019; 4.220, de 2019; 4.998, de 2019; 426, de 2021; 824, de 2021; 1.112, de 2021; 1.621, de 2023; e 1.782, de 2023, e da emenda nº 1, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ADRIANA VENTURA



* C D 2 3 9 4 5 3 8 8 5 5 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.699, DE 2011

Apensados: PL nº 4.104/2012, PL nº 1.929/2019, PL nº 255/2019, PL nº 3.094/2019, PL nº 3.211/2019, PL nº 348/2019, PL nº 4.220/2019, PL nº 4.994/2019, PL nº 4.998/2019, PL nº 589/2019, PL nº 1.112/2021, PL nº 426/2021, PL nº 824/2021, PL nº 1.621/2023 e PL nº 1.782/2023

Estabelece critérios e procedimentos para escolha e nomeação de dirigentes das instituições federais de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios e procedimentos para escolha e nomeação de dirigentes das instituições federais de ensino.

Art. 2º Estão abrangidas por esta Lei as seguintes instituições públicas:

I - as Universidades Federais;

II - os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia;

III - os estabelecimentos isolados de ensino superior; e

IV - o Colégio Pedro II.

Art. 3º Os Reitores e Vice-Reitores das instituições federais de ensino serão nomeados pelo Ministro da Educação dentre os nomes que figurem em lista tríplice indicada por Comitê de Busca instituído pelo colegiado máximo da respectiva instituição.

Parágrafo único. Os colegiados máximos das instituições federais de ensino observarão o mínimo de setenta por cento (70%) de membros do corpo docente no total de sua composição.

Art. 4º São atribuições do Comitê de Busca instituído pelo colegiado máximo de cada instituição federal:



* C D 2 3 9 4 5 3 8 8 5 0 LexEdit

I - elaborar edital para chamada pública de candidatura ao cargo de Reitor e Vice-Reitor, contendo os critérios para escolha dos candidatos, na forma do art. 6º desta Lei;

II - divulgar, com o auxílio da administração da respectiva instituição de ensino, o edital de que trata o inciso I deste artigo;

III - incentivar a inscrição de candidatos que atendam às exigências do cargo;

IV - praticar todos os atos necessários para a realização do processo de escolha do dirigente, nos termos do edital;

V - definir a lista tríplice de nomes compatíveis com o cargo;

VI - enviar a lista tríplice para a administração superior da instituição, para envio ao Ministério da Educação.

Parágrafo único. O Comitê de Busca receberá apoio do colegiado máximo e da administração central da instituição de ensino para fins de cumprimento do disposto neste artigo, inclusive para realização de reuniões deliberativas de sua competência.

Art. 5º O Comitê de Busca será composto por 10 (dez) membros, sendo 5 (cinco) titulares e 5 (cinco) suplentes, incluindo seu Presidente, todos com renomada reputação, devendo conter:

I - 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) membros suplentes representantes dos docentes da instituição;

II - 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) membros suplentes representantes:

a) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), nos casos das Universidades e Institutos Federais; ou

b) do Conselho Nacional de Educação, no caso do Colégio Pedro II;



* C D 2 3 9 4 5 3 8 8 5 0 0 *

III - 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representantes de entidades empregadoras indicados na forma do §1º e escolhidos na forma dos §§2º e 3º deste artigo.

§1º As entidades de que trata o inciso III do *caput* poderão indicar, a qualquer tempo, nomes ao colegiado máximo das instituições de ensino, apresentando:

I - as características da entidade e sua adequada caracterização como entidade empregadora;

II - a qualificação do indicado; e

III - a comprovação de seu vínculo com a entidade.

§2º A escolha dos membros do Comitê de Buscas a que se referem os incisos I e III do *caput* será realizada pelo colegiado máximo da instituição de ensino, por meio de votação única, preferencialmente eletrônica, com voto direto, secreto, facultativo e de igual peso para cada um de seus membros.

§3º Na ausência ou insuficiência das indicações de que trata o §1º, o colegiado máximo da instituição de ensino convidará entidades da sociedade civil organizada vinculadas ao setor produtivo a indicar nomes para compor o Comitê de Buscas, observados os requisitos estabelecidos no inciso III do *caput*.

§4º Os membros suplentes do Comitê somente exercerão poder de voto na ausência dos titulares.

Art. 6º O edital para chamada pública de candidatura ao cargo de Reitor e Vice-Reitor exigirá a observância de, no mínimo, os seguintes critérios:

I - formação acadêmica de alto nível e competência profissional nas áreas de atuação da instituição, demonstradas no *Curriculum vitae*;

II - experiência gerencial e administrativa, no setor público ou privado, envolvendo atividades de relacionamento com instituições de ensino da respectiva etapa, de pesquisa, de desenvolvimento ou de fomento;



* C D 2 3 9 4 5 3 8 8 5 0 *

III - notoriedade junto às comunidades acadêmica, científica ou tecnológica da etapa de ensino a que a instituição pertence;

IV - visão de futuro voltada para as áreas de atuação da instituição;

V - capacidade de liderança; e

VI - competência para propor soluções e capacidade para enfrentar desafios e superar obstáculos com o objetivo de fortalecer a atuação da instituição.

§1º Pode se candidatar a vaga de Reitor e Vice-Reitor das instituições abrangidas por esta Lei todo cidadão que:

I - não atue ou tenha atuado, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização e realização de campanha eleitoral, exceto consultas ou assessorias técnicas; e

II - não exerça ou tenha exercido, nos últimos 24 (vinte quatro) meses, cargo em organização sindical.

§2º É vedado restringir o direito de se candidatar à vaga de Reitor e Vice-Reitor aos docentes da instituição de ensino.

Art. 7º É obrigatória a apresentação pela chapa de candidaturas, ao Comitê de Buscas, de, no mínimo, os seguintes documentos no ato de inscrição no processo de seleção:

I - carta ao Presidente do Comitê de Buscas solicitando a inscrição da chapa no processo de seleção ao cargo;

II - *Curriculum vitae*, adotado o modelo do Currículo Lattes, do candidato a Reitor e do candidato a Vice-Reitor, expedido há no máximo dois meses;

III - texto de até 5 (cinco) páginas descrevendo a visão de futuro da chapa para a instituição de ensino; e

IV - carta proposta de gestão.



Parágrafo único. O Comitê de Busca poderá estipular documentos adicionais.

Art. 8º O processo de seleção será composto por, no mínimo:

I - etapa eliminatória de avaliação de currículos;

II - etapa classificatória de defesa oral da visão de futuro e da carta proposta; e

III - etapa classificatória de entrevista individual perante o Comitê de Buscas.

Art. 9º As chapas de candidaturas serão compostas por candidato a Reitor e a Vice-Reitor.

Art. 10. Os Diretores e Vice-Diretores das unidades acadêmicas das instituições federais de ensino serão nomeados pelo Reitor da respectiva instituição, observado os critérios previstos no art. 6º, na forma dos respectivos estatutos e regimentos.

Parágrafo único. Nos demais cargos, o dirigente será escolhido de forma técnica e fundamentada, conforme estabelecido pelos estatutos e regimentos da instituição, sendo vedada a realização de eleição ou consulta à comunidade acadêmica.

Art. 11. Será de quatro anos o mandato dos Reitores e Vice-Reitores, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo.

Art. 12. Após a nomeação, os Reitores deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, celebrar contrato de desempenho para os respectivos mandatos, conforme a nº Lei 13.934, de 11 de dezembro de 2019.

Art. 13. Não poderá ser membro do Comitê de Busca:

I - Reitor, Vice-Reitor, Diretor e Vice-Diretor da respectiva instituição;

II - quem violar as regras de impedimento e suspeição previstas na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ou as hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.



Art. 14. Órgão do poder público responsável pela organização da educação superior organizará Banco de Talentos para subsidiar o processo de gestão de pessoas nas Instituições Federais de Ensino Superior (Ifes).

§1º As escolas de governo poderão auxiliar as Ifes na:

- a) formação de servidores públicos, inclusive aqueles que desejarem concorrer aos cargos de dirigentes máximos das Ifes;
- b) elaboração dos Planos de Desenvolvimento Institucional da Instituição de Ensino (PDI); e
- c) estruturação e no cumprimento dos contratos de desempenho.

Art. 15. Ficam revogados:

- I - a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968;
- II - a Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995; e
- III - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008:

- a) o § 1º do art. 11;
- b) o art. 12 e o art. 13; e
- c) o § 2º do art. 14.

Art. 16. O disposto nesta Lei não se aplica aos processos de consulta e seleção cujo edital tenha sido publicado antes da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ADRIANA VENTURA



* C D 2 3 9 4 5 3 8 8 5 0 0 *